

Setembro/Octubre/2023-Nº 43

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

43



Corpo Deliberativo

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – **Vice-Presidente e Ouvidor**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Auditoria

Auditor Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior – **Procurador-Geral de Contas**

Consultoria de Gestão Estratégica

Ariene Rezende do Carmo Castro

Equipe do Boletim de Jurisprudência

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva - Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS	5
Contrato Administrativo _____	5
Gestão Pública _____	6
Contas Públicas _____	7
Controle Prévio _____	9
Procedimento Licitatório _____	11
TCU	13
Contas Públicas _____	13
Contrato Administrativo _____	14
Direito Administrativo _____	14
Procedimento Licitatório _____	15
STF/STJ	15
Direito Administrativo _____	15
Direito Ambiental _____	17
Direito Constitucional _____	17
Direito Previdenciário _____	18

CONTRATO ADMINISTRATIVO**CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DE FGTS A CADA PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da execução financeira contratual em razão da ausência de documentos obrigatórios, que compromete o equilíbrio dos estágios da despesa, observando-se pagamento sem comprovação fiscal e dano ao erário, o qual acarreta a impugnação do valor da despesa, que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente corrigido, bem como a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) da quantia impugnada, com base no art. 181, II, da Resolução Normativa nº 98/2018.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa em razão da ausência da Nota Fiscal e da intempestividade na remessa dos documentos da execução financeira do contrato, em obediência ao art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual gestor para que apresente todas as Notas Fiscais necessárias para atestar as despesas efetuadas e que, para cada pagamento, sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS com o encaminhamento dos documentos necessários à completa apreciação do processo, dentro do prazo legal.

[ACÓRDÃO - AC02 - 169/2023](#) - TC/99/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 18/09/2023.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO LÓGICOLEGAL DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS APRESENTADOS PARA ANÁLISE EM DECISÕES ANTERIORES – DOCUMENTAÇÃO E ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A não apresentação de documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido de reforma, acerca da irregularidade na formalização do contrato administrativo, em razão de contaminação lógico-legal pela irregularidade do procedimento licitatório, impede a modificação do julgado, considerando que as alegações ofertadas são idênticas aos argumentos apresentados no processo originário e objetos de análise em decisões anteriores, bem como a irregularidade do certame compromete a do contrato.

2. Desprovisionamento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

[ACÓRDÃO - AC00 - 744/2023](#) - TC/14474/2013/001 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 28/09/2023.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – EMPENHO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E ANULAÇÃO – INÍCIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM REGULAR ENCERRAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da execução do contrato administrativo em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela ausência dos documentos de remessa obrigatória para comprovação da execução do objeto, nos termos do art. 42, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

2. Considerando que o empenhamento da despesa (orçamentário) não indica saída financeira de valores, não há o que se falar sobre impugnação.

[ACÓRDÃO - AC01 - 145/2023](#) - TC/15492/2013 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 28/09/2023.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – DOCUMENTO ESSENCIAL – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO E VALORES CONTRATADOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato, pela ausência de prévio parecer jurídico, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

2. A execução financeira é declarada regular, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3. Aplica-se a sanção de multa ao jurisdicionado em razão da ausência de parecer jurídico do 2º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 54, I e 46, caput, todos da Lei Complementar n.160/2012, além de recomendação ao atual gestor.

[ACÓRDÃO - AC02 - 189/2023](#) - TC/10011/2015 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/10/2023.

GESTÃO PÚBLICA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AO PRESIDENTE DA CÂMARA E AO SECRETÁRIO DE MESA – DESCUMPRIMENTO DE LIMITE LEGAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados em inspeção, que realizada na Câmara Municipal, em razão de pagamento de subsídio acima do limite constitucional, infração tipificada no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, que enseja a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal durante o período inspecionado.

2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores.

3. Recomenda-se ao jurisdicionado que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

[ACÓRDÃO - AC00 - 818/2023](#) - TC/01224/2012 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/10/2023.

AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS NÃO CONDIZENTES COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – PAGAMENTO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA – IRREGULARIDADE DOS ATOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria, e consubstanciados na realização de despesas realizadas não condizentes com a função legislativa, nos empenhos realizados à UCV-MS registrados em rubrica incorreta e na ausência de comprovação da finalidade pública de diárias concedidas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas, além da recomendação cabível.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 834/2023](#) - TC/12/2019 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/10/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – NÃO DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE A SER CREDENCIADA DE CADA SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento chamamento público em razão da ausência do estudo técnico preliminar (Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e art. 6º, IX, da Lei nº

8.666/1993, da indefinição da quantidade a ser credenciada de cada serviço (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993), da falta de pesquisa de mercado (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução nº 88/2018), da não apresentação de documentos de habilitação (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018 e arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/1993) e da não apresentação de autorização para realização do credenciamento (item 4.2.1.C do Anexo VIII da Resolução TCE nº 88/2018), ensejando a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC02 - 210/2023](#) - TC/9821/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/10/2023.

AUDITORIA – OBJETIVO – FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE NORMA ESPECIFICA PARA REGULAMENTAR AS ATIVIDADES DO TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO – VEÍCULOS COM MAIS DE 10 ANOS DE VIDA ÚTIL – AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA AOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE SEGUROS NOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATUAREM COMO TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE AFIXAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADES – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria, referentes à execução do transporte escolar no Município, considerando os arts. 136, 137 e 139 do CTB, a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/FNDE e o Termo de Cooperação Mútua 01/2019, que resulta na aplicação de multa aos responsáveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 995/2023](#) - TC/5750/2022 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 19/10/2023.

CONTAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DA ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 11 E 12 – BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão (art. 42, caput, II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012) fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, objeto de apuração em procedimento específico, e a ausência de notas explicativas, não caracterizada neste julgamento como item irregular, atraem a recomendação.

3. É aplicada a sanção de multa tendo em vista a remessa intempestiva de documentos (art.46 da Lei Complementar nº 160/2012).

[ACÓRDÃO - AC00 - 542/2023](#) - TC/07198/2017 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 05/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR E ORDENADOR DE DESPESA – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM ASSINATURA E SEM DADOS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E MENÇÃO AO ATINGIMENTO DAS METAS RELATIVAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DO MUNICÍPIO – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18) NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO E EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS– RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATOS DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – PREENCHIMENTO

DO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP’S – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II e VIII, e 59, III c/c o art. 61, da LCE n. 160/2012, em razão da omissão parcial no dever de prestar contas e da escrituração de modo irregular, que ensejam aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. A ausência de notas explicativas (NEs) junto às DCASP’s atrai recomendação [ACÓRDÃO - AC00 - 558/2023](#) - TC/2201/2021 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 06/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA REGISTRADO NOS ANEXOS 10 E 11 E DO INFORMADO NO RREO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar (art. 59, III, c/c art. 42, caput e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012), tendo em vista a ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno; a ausência de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; a divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10 e 11 e do informado no RREO; a realização de despesa sem prévio empenho; e a movimentação de disponibilidades em instituição financeira não oficial, fundamenta o julgamento das contas de gestão como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação. [ACÓRDÃO - AC00 - 540/2023](#) - TC/07135/2017 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 12/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DO REPASSE DO DUODÉCIMO – CONTABILIZAÇÃO DE VALORES ATÍPICOS NO BALANÇO FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DIVERGÊNCIA DE SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAMENTO.

- A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatório, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
1. [ACÓRDÃO - AC00 - 655/2023](#) - TC/06698/2017 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DO TETO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de transparência, tipificada no art. 42, V, da LCE n. 160/2012, e da escrituração de modo irregular, tipificada no art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.
2. A remuneração dos Vereadores paga a maior é infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012, que conduz a irregularidade das contas, mas não sustenta a aplicação de multa e

impugnação de valores no caso em que verificado se tratar de objeto de análise em autos de Auditoria.

[ACÓRDÃO - AC00 - 705/2023](#) - TC/12094/2016 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 22/09/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29-A, I, CF/88 – PORCENTUAL DE 7,19% – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão, decorrente da despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional, em afronta ao inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que incide no art. 42, caput e VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

[ACÓRDÃO - AC00 - 771/2023](#) - TC/05361/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 02/10/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO CONSOLIDADO – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES REGISTRADOS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA IRREGULAR – ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO PREJUDICADA – ANÁLISE PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das infrações à legislação aplicável decorrentes da ausência de documentos e dos registros irregulares dos demonstrativos contábeis verificados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 84/2023](#) - TC/2621/2018 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 25/10/2023.

CONTROLE PRÉVIO

DECISÃO LIMINAR – RELATÓRIO.

Trata-se de controle prévio de regularidade referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2023, lançado pelo Município de Paranaíba, visando ao registro de preços para aquisição de leite em pó, fórmulas infantis e suplementos alimentares, em atendimento às necessidades das Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município, no valor estimado R\$ 1.851.452,16 (um milhão oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

De acordo com o Edital da Licitação (f. 104-168), a sessão pública está designada para 11 de setembro de 2023.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 7065/2023 (f. 176-188), apontou irregularidades na fase interna da licitação, quais sejam: *impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; ausência de segregação de funções; e ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.*

Ante à iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas que entender necessárias.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Subsidiado pela análise técnica e sem esgotar o tema, passo a discorrer sobre as impropriedades verificadas.

2.1 impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

Embora a contratação em tela se refira ao registro de preços para aquisição futura, sem a obrigatoriedade de contratação, com vistas aos princípios do planejamento e da economicidade, bem como o alto valor estimado a ser registrado, tem-se a obrigatoriedade de que as unidades e quantidades a serem licitadas sejam determinadas “em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”, nos termos do art. 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

No caso em exame, de acordo com a análise técnica da Divisão especializada, o estudo técnico preliminar encaminhado apresentou inconsistências, a saber:

Conforme o resumo da tabela abaixo, os valores contratados pela Administração entre os anos de 2020 a 2022, perfazem uma média R\$ 579.312,00:

2020	2021	2022	Média
Processo Licitatório n. 104/2020	Processo Licitatório n. 172/2021	Processo Licitatório n. 135/2022	
587.030,00	603.220,00	547.686,00	579.312,00

Fonte: ETP – folhas 11 e 12

Ocorre que esse valor médio acima destacado, ao ser comparado com o valor da pretensa contratação estimado em R\$1.851.452,16, constata-se um aumento acima 219%.

Dessa forma, ainda que se considere as justificativas apresentadas no ETP, além de não restarem devidamente comprovadas, já que não foram apresentados documentos para a projeção do aumento do consumo dos itens, conforme alegado, tem-se que o valor estimado para esta contratação, comparado com a média dos últimos três anos, revela-se desproporcional.

Desse modo, tem-se que restou prejudicada a demonstração da metodologia adotada pelo Município, uma vez que não está devidamente acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que devem integrar a fase de planejamento.

2.2 Ausência de segregação de funções

De acordo com à f. 97 dos autos, por meio do Decreto n. 1.102/2023, o prefeito designou o pregoeiro oficial nas licitações do município e a equipe de apoio. Dentre os vários servidores designados para compor referida equipe de apoio, consta o servidor Manoel José Nunes Júnior, todavia, conforme se evidenciou no Edital à f. 126, foi quem assinou o Edital:

Paranaíba-MS, 24 de agosto de 2023.



O fato de o pregoeiro responsável ter participado da fase interna da licitação, tendo, inclusive, assinado o edital do certame é considerada prática vedada, por falha na segregação de funções; consoantes reiteradas decisões do Tribunal de Contas de União1 .

2.3 Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal

Quanto às exigências de comprovação de regularidade fiscal, percebe-se que a Administração optou pela literalidade da lei (art. 29, III, da Lei n. 8.666/1993) ao tratar de modo genérico, compreendendo todos os tributos de competência do Estado.

Entretanto, comungo do entendimento de que as exigências relacionadas à regularidade com a Fazenda Pública devam ser cobradas de acordo com o ramo de atividade e objeto da licitação, até mesmo para que não se crie óbice aos licitantes e, principalmente, para que seja ampliado o universo de competidores, conforme o espírito da lei.

Pelo exposto, faz-se imperiosa a adoção da medida cautelar.

REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

¹ Nesse contexto, “o pregoeiro não deve ser responsável pela elaboração do edital” (TCU- Acórdão 3381/2013-Plenário) e “a participação do pregoeiro e/ou da equipe de apoio na fase interna da licitação e na condução do Pregão Eletrônico evidencia falha na segregação de funções, além de afrontar o princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara).

Nota-se que o caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento às normas regentes da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser paralisada a licitação e vedada a formalização de contrato com a eventual vencedora do certame licitatório até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

2. DECISÃO LIMINAR

Assim, considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza grave das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, em juízo de cognição sumária, DETERMINO:

I - A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do procedimento licitatório – procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2023, lançado pelo Município de Paranaíba, devendo a autoridade promotora do certame SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE ENCONTRA, inclusive a celebração de contratos e realização de pagamentos, até ulterior decisão;

II - A intimação do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito Municipal de Paranaíba, para que cumpra a medida imposta, comprovando-a no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, apresente defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação ou as futuras providências que serão adotadas pela Administração.

[DLM - G.RC - 184/2023](#) - TC/9526/2023 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 05/09/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REABERTURA DO PRAZO PARA AS LICITANTES REFORMULAREM AS PROPOSTAS APÓS DE EMISSÃO DE ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL – AUSÊNCIA DE

REPUBLICAÇÃO PELA MESMA FORMA QUE SE DEU A VERSÃO ORIGINAL DO EDITAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência em razão da restrição à competitividade da licitação, em desacordo com os termos dispositivos dos arts. 3º, §1º, e 30, II, e §5º, da Lei Federal 8.666/1993, art. 193 da Lei Federal 5.172/1966 e art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988, e da falta de comprovação da reabertura do prazo para as licitantes reformularem as propostas após de emissão de adendo modificador do edital, bem como da falta de republicação dele pela mesma forma que se deu a versão original do edital, em desacordo com o disposto no art. 21, §4º, da Lei Federal 8.666/1993, e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas citadas infrações.

2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal também motiva a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC01 - 137/2023](#) - TC/11730/2018 - RELATOR CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 20/09/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DIÁRIO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ETANOL, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos em razão da afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993, devido à ausência de planejamento de contratação e à falta de demonstração dos preços contratados.

2. Mantém-se a irregularidade da execução financeira em razão da fragilidade de efetividade no controle e fiscalização de abastecimentos de combustíveis. 3. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC02 - 184/2023](#) - TC/10209/2018 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/09/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS, PACTUADOS E NÃO PACTUADOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO – PROPOSTAS COM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico em razão da aceitação, classificação e adjudicação de algumas propostas, pela pregoeira e autoridade competente, cujo valor do objeto era significativamente superior à média de mercado obtida com a pesquisa de preços, em desacordo com o item do edital e com os arts. 3º, 41 e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, o que enseja a aplicação de multa ao referidos responsáveis.

2. É declarada regular a formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

[ACÓRDÃO - AC01 - 159/2023](#) - TC/1797/2021 - RELATOR CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, publicado em 05/10/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS REGISTRADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Para licitar deve haver planejamento da Administração a fim de demonstrar as vantagens em aderi-la. A falta de justificativa plausível para o quantitativo licitado afronta o art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.

2. Necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços por contaminação, em razão do não atendimento à legislação aplicável à matéria

na condução do certame, decorrente da ausência de estudo técnico preliminar, da ausência de ampla pesquisa de mercado e dos preços registrados superiores aos praticados por outros entes da administração, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível. [ACÓRDÃO - AC02 - 201/2023](#) - TC/10065/2020 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 16/10/2023.

TCU

CONTAS PÚBLICAS

GESTÃO ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUXÍLIO-SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. VEDAÇÃO. CONSULTA.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública que possuam planos de saúde próprios ou de autogestão (por prestação direta, convênio ou contrato) custeados em parte pela União não devem pagar auxílio -saúde, mediante reembolso, aos beneficiários daqueles planos, sob pena de acarretar dupla ou múltipla onerosidade para o orçamento federal, exceto nos casos em que restar devidamente comprovado que o acúmulo de duas ou mais das alternativas suplementares previstas no art. 230 da [Lei 8.112/1990](#) não gera sobreposição de coberturas assistenciais.

[Acórdão 1819/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 463)

FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. APLICAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. DIREITOS DIFUSOS. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO.

É irregular o direcionamento de recursos provenientes de termos de ajustes de conduta (TAC) e de indenizações pecuniárias pactuadas em acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da [Lei 7.347/1985](#) (Lei da Ação Civil Pública), bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, para custear diretamente projetos e ações promovidos por instituições de interesse público ou social. Tais recursos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e art. 1º, § 2º, da [Lei 9.008/1995](#)).

[Acórdão 1955/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 466)

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. CONTRAPARTIDA. DÉBITO. AUSÊNCIA.

A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

[Acórdão 9966/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 463).

RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGENTE PRIVADO. SOLIDARIEDADE. PESSOA JURÍDICA. GESTOR. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL.

A pessoa jurídica que participa do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) assume a gestão de recursos públicos, submetendo-se à obrigação de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e sujeitando-se a eventual responsabilização em solidariedade com seus administradores, caso configurado o mau uso dos recursos geridos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior.

[Acórdão 10924/2023 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 467).

RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público ([Súmula TCU 230](#)), sem comprovação da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação

de contas dos recursos transferidos, não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas (art. 9º-B da [IN TCU 71/2012](#)).

[Acórdão 9462/2023 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 467)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO -FINANCEIRO. OBRA PARALISADA. CLÁUSULA.

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

[Acórdão 1686/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 461)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. VEDAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. AUTORIDADE. SERVIDOR PÚBLICO.

A divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no art. 37, § 1º, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 1687/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 461)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PREÇO. ATRASO. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. REQUISITO. REAJUSTE DE PREÇOS.

É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da [Lei 8.666/1993](#)).

[Acórdão 1705/2023 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 461)

DIREITO ADMINISTRATIVO

PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROVENTOS.

É irregular a acumulação de proventos de professor com remuneração de técnico do seguro social ([Lei 10.855/2004](#)), uma vez que os cargos não são acumuláveis na atividade (art. 37, § 10, da [Constituição Federal](#), incluído pela [EC 20/1998](#), e art. 118, §§ 1º e 3º, da [Lei 8.112/1990](#)), pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da [Constituição Federal](#).

[Acórdão 8496/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 462)

COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ACORDO DE LENIÊNCIA. DELAÇÃO PREMIADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO.

O TCU tem competência para analisar a regularidade da destinação dada pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU) aos recursos oriundos de multas, indenizações e restituições pactuadas em termo de ajustamento de conduta (TAC), acordos de leniência e de colaboração premiada, ou provenientes de ações civis públicas, pois tais recursos são de natureza pública.

[Acórdão 1955/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 466).

PESSOAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO. SERVIÇO PÚBLICO. UNIÃO FEDERAL. VÍNCULO. INTERRUÇÃO. MARCO TEMPORAL.

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 15, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos

[Acórdão 2065/2023 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 468).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA ESTATAL. VEDAÇÃO.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o uso da modalidade pregão para licitação de obra infringe o art. 32, inciso IV, da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais).

[Acórdão 1957/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 466).

LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LICENÇA AMBIENTAL. CONTRATADO.

É possível, no regime de contratação integrada da [Lei 12.462/2011](#) (RDC), a transferência do licenciamento ambiental ao contratado, não apenas pela superveniência da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos), a qual admite a atribuição do licenciamento ambiental ao particular (art. 25, § 5º, inciso I), mas também para compatibilizar o emprego da contratação integrada com o referido licenciamento.

[Acórdão 1912/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 465).

LICITAÇÃO. PREGÃO. NEGOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, *caput*, do [Decreto 10.024/2019](#)).

[Acórdão 2049/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 468).

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. FABRICANTE. DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HARDWARE. SOFTWARE.

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

[Acórdão 2061/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 468).

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL; PENALIDADES E SANÇÕES - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E PENALIDADES DE AGENTES PÚBLICO - ADI 4.295/DF.

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 - LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções — independentemente das esferas penais, civis e administrativas — e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

[ADI 4.295/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023.](#) (Publicado no Informativo nº 1105 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA; DOMÍNIO PÚBLICO; RECURSOS MINERAIS; DANO AMBIENTAL; RESSARCIMENTO AO ERÁRIO; PRESCRIÇÃO DIREITO AMBIENTAL – DANO AMBIENTAL; EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO; IMPRESCRITIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO - RE 1.427.694/SC.

“É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, tendo em conta a degradação ambiental e a especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais.

[RE 1.427.694/SC, relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.9.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1106 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; CONCURSO PÚBLICO; PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO; REMOÇÃO – CONCURSO DE REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - ADC 14/DF.

É inconstitucional — por violar regra expressa no art. 236, § 3º, da CF/1988 — norma que estabelece a modalidade de concurso de remoção na titularidade dos serviços notariais e de registro apenas por avaliação de títulos.

[ADC 14/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1106 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS; REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO; RACIONALIDADE ECONÔMICA; CELERIDADE E DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO; MEDIDA PROVISÓRIA E CONVERSÃO EM LEI; PERTINÊNCIA TEMÁTICA; SEGURANÇA JURÍDICA.

É constitucional a Lei 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

[ADI 4.645/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

[ADI 4.655/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 11.9.2023 \(segunda-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1107 do STF)

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO - ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021 - DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021 - INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993.

A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

[RMS 68.504-SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023.](#) (Publicado no Informativo nº 792 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO- CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO PRÉVIA EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA POR OUTRO MEIO IDÔNEO.

A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

[AREsp 2.265.805-ES](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023. (Publicado no Informativo nº 785 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO EMANADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DIMINUIÇÃO DEMASIADA DO VALOR ECONÔMICO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS. NECESSIDADE.

Tratando-se de limitação administrativa, em regra, é indevido o pagamento de indenização aos proprietários dos imóveis abrangidos em área delimitada por ato administrativo, a não ser que comprovem efetivo prejuízo, ou limitação além das já existentes.

[AREsp 551.389-RN](#), Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/8/2023. (Publicado no Informativo nº 786 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGALIDADE. A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS REGISTROS ACERCA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS OU DAS HORAS COMPENSADAS. IRRELEVÂNCIA.

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode se tornar um óbice para descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve.

[Pet 12.329-DF](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023. (Publicado no Informativo nº 789 do STJ).

DIREITO AMBIENTAL

DIREITO AMBIENTAL - MULTAS ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

[REsp 1.984.746-AL](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023, DJe 19/9/2023

[REsp 1.993.783-PA](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023, DJe 19/9/2023 (Publicado no Informativo nº 787 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO PÚBLICO; PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS; TRIBUNAL DE CONTAS - REGULAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - ADI 4.427/AM.

É constitucional — pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 — dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.

[ADI 4.427/AM](#), relatora Ministra Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023 (Publicado no Informativo nº 1106 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - DIREITO DO CONSUMIDOR - TEMPO DE ESPERA EM ATENDIMENTO.

É constitucional — por não violar as regras do sistema constitucional de repartição de competências — lei estadual que fixa limite de tempo proporcional e razoável para o atendimento de consumidores em estabelecimentos públicos e privados, bem como prevê a cominação de sanções progressivas na hipótese de descumprimento.

[ADI 2.879/SC](#), relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 15.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. (Publicado no Informativo nº 1108 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS; CONDENAÇÃO CRIMINAL DEFINITIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO; REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO.

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (‘condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos’) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.”

[RE 1.282.553/RR](#), relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 4.10.2023. (Publicado no Informativo nº 1111 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - PROTEÇÃO À MATERNIDADE - PROTEÇÃO DO NASCITURO E DO INFANTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-MATERNIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

[RE 842.844/SC](#), relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 5.10.2023. (Publicado no Informativo nº 1111 do STF).

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - GUARDAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA QUE NÃO SE EQUIPARA POR COMPLETO ÀS POLÍCIAS. ART. 301 DO CPP - FLAGRANTE DELITO -TRÁFICO DE DROGAS - NÃO OCORRÊNCIA. ART. 244 DO CPP - BUSCA PESSOAL - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM AS FINALIDADES DA GUARDA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE - PROVA ILÍCITA.

O fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.

[HC 830.530-SP](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, DJe 4/10/2023. (Publicado no Informativo nº 791 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR - ABONO PERMANÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - BASE DE CÁLCULO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO.

O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

AgInt no [REsp 1.971.130-RN](#), Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023. (Publicado no Informativo nº 790 do STJ).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL; PROVENTOS E PENSÕES SEM GARANTIA DE PARIDADE; PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS; REAJUSTE; ÍNDICE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

“É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008”

[RE 1.372.723/RS](#), relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. (Publicado no Informativo nº 1110 do STF).